



Tribunal Arbitral do Desporto

## **Processo n.º 49/2022**

**Demandante/s: Raul Cerejeira Coelho Cepeda Henriques**

**Demandado/s: Associação de Futebol de Lisboa**

### **Sumário:**

- I - Na apreciação dos casos que lhe vêm submetidos pelas partes, o TAD não pode substituir-se às instâncias federativas nos juízos de natureza técnica que exclusivamente lhes cabem na aplicação das *regras do jogo*, mas nada obsta a que conheça, designadamente, de eventuais desrespeitos por princípios essenciais ou por determinadas garantias procedimentais de defesa, *inter alia*.
- II - Estabelecendo o Regulamento Disciplinar que inexistente lugar à arguição de nulidades no âmbito do preceito que prevê o recurso hierárquico, não pode o TAD deixar de analisar os vícios suscitados, sob pena de violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva.
- III - Prevendo o Regulamento Disciplinar a possibilidade de notificações através da Internet e as notificações das decisões finais por via eletrónica, não constitui qualquer vício, nomeadamente de nulidade, a expedição de notificações por correio eletrónico durante todo o procedimento administrativo.
- IV - A natureza urgente de um procedimento administrativo tem de ser expressamente declarada no âmbito do mesmo.



Tribunal Arbitral do Desporto

- V -** Não constitui *justo impedimento* o facto de a notificação expedida para o Ilustre Mandatário de um atleta ter acabado alocada à caixa de “Spam” do correio eletrónico deste, nomeadamente quando o mesmo endereço de e-mail foi utilizado sempre por aquele Ilustre Mandatário para comunicar com o procedimento administrativo e quando a notificação é também efetuada para o respetivo Clube (nos termos do artigo 13.º do Regulamento Disciplinar).
- VI -** A ausência das testemunhas na data agendada para a sua inquirição não dá lugar, nos termos do artigo 176.º, n.º 3, do Regulamento Disciplinar, ao seu reagendamento, nomeadamente quando nenhum argumento é trazido ao processo que justifique a essencialidade da sua inquirição para a boa decisão da causa.
- VII -** A falta de identificação, em sede de Decisão do Conselho de Disciplina, das penas parcelares que, depois, dão azo à pena aplicada em sede de cúmulo jurídico, constitui nulidade por violação do dever de fundamentação e do direito de defesa.
- VIII -** A falta de fundamentação da medida aplicada em sede de cúmulo jurídico, nomeadamente com base no disposto no artigo 41.º do Regulamento Disciplinar, é cominada com nulidade.
- IX -** As nulidades mencionadas em VII e VIII devem ser consideradas sanadas se, em sede de recurso hierárquico interposto pelo interessado, o Conselho de Justiça revoga e altera a Decisão do Conselho de Disciplina, absolvendo o Demandante de uma das duas infrações por que vinha



Tribunal Arbitral do Desporto

condenado e condenando-o pela outra infração, quando fundamente, nos termos exigidos pelo artigo 41.º do Regulamento Disciplinar, a medida da sanção que aplica.



Tribunal Arbitral do Desporto

## DECISÃO ARBITRAL

### I. O PROCESSO

#### I.1. As partes

No dia 6 de julho de 2022, deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto («TAD») o requerimento inicial de arbitragem submetido pelo Demandante Raul Cerejeira Coelho Cepeda Henriques («Raul Henriques») contra a Demandada Associação de Futebol de Lisboa («AFL»).

#### I.2. O Tribunal

São Árbitros Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro, designado pelo Demandante, e Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandada, atuando como Presidente João Lima Cluny, por aqueles nomeados, de acordo com o disposto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (adiante “Lei do TAD”).

Os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito pelas regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Nenhuma das partes colocou qualquer objeção às declarações apresentadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Atento o disposto no artigo 36.º da Lei do TAD, o Colégio Arbitral considerou-se constituído em 26 de julho de 2022.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

### **I.3. A tramitação processual**

Conforme *supra* referido, o Demandante apresentou requerimento inicial de arbitragem, em 6 de julho de 2022, peticionando o seguinte:

*“Nestes termos e nos demais de Direito deverá o presente processo ser julgado procedente, por provado, devendo, em consequência, ser proferida doura decisão que determine:*

- 1. A nulidade de todas as notificações efetuadas pela Requerida, na medida em que, para além de nunca terem sido feitas na pessoa do Requerente, o único meio utilizado para a sua efetivação por parte da Requerida foi o de e-mail.*
- 2. Nulidade do processo por crassa e inelutável violação dos mais basilares direitos de defesa do Requerente, como impõe o n.º 10 do art. 32.º da Constituição da República Portuguesa;*
- 3. Nulidade na determinação da concreta sanção aplicada”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

Com este requerimento, e embora afirmasse juntar 5 (cinco) documentos, o Demandante juntou apenas 4 (quatro) documentos, a saber: (i) a nota de culpa emitida pela AFL em 22 de abril de 2022; (ii) um conjunto de e-mails, datados de 22 de abril de 2022, entre “inquirições” e “palmense”, alegadamente com envio da *supra* mencionada nota de culpa, entre “[sfpalmense@afl.pt](mailto:sfpalmense@afl.pt)” e “[coordenacao.palmense@gmail.com](mailto:coordenacao.palmense@gmail.com)” e entre este último endereço e “[mail@andrecepeda.com](mailto:mail@andrecepeda.com)”; (iii) um e-mail de 6 de junho de 2022 entre o Ilustre Mandatário do Demandante e “[inquiricoes@afl.pt](mailto:inquiricoes@afl.pt)” e “[servicos.administrativos@afl.pt](mailto:servicos.administrativos@afl.pt)”; e (iv) uma notificação datada de 22 de junho de 2022 dirigida pela Demandada ao Demandante.

Citada, a Demandada apresentou a sua Contestação em 18 de julho de 2022, pugnando pelo seguinte:

*“Nestes termos*

*e nos mais de direito, doutamente supríveis por V. Exas, requer que seja julgada procedente a presente contestação com todas as consequências legais daí advenientes, absolvendo-se a ora contestante, sempre e em todo o caso, seja julgada improcedente por não provada a acção arbitral e a demandada absolvida do pedido do demandante.*

*Para tanto,*

*Requer, ainda, seja reconhecida a isenção de custas acima invocada, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais ex vi art.º 80º da LTAD e dispensada do pagamento prévio da taxa*



Tribunal Arbitral do Desporto

*de arbitragem; mas caso assim não se entenda, seja então renovada a sua notificação para efectuar o pagamento correspondente."*

Com a sua Contestação, a Demandada juntou 12 (doze) documentos, tendo, ainda, protestado juntar 1 (um) outro documento. Os 12 (doze) documentos juntos foram os seguintes: (i) o e-mail de envio da nota de culpa datado de 22 de abril de 2022 para "palmense", tendo aquela como anexo; (ii) uma procuração forense emitida pelo Demandante e datada de 24 de abril de 2022; (iii) a defesa escrita do Demandante à nota de culpa; (iv) um e-mail datado de 29 de abril de 2022, remetido pelo Ilustre Mandatário do Demandante, através do endereço "nuno.pena@cmsportugal.com", para "serviços.administrativos@afl.pt", em que se afirma remeter a mencionada defesa escrita; (v) um envelope remetido por "CMS" para a Demandante; (vi) um e-mail datado de 5 de maio de 2022, de "inquirições" para "nuno.pena@cmsportugal.com", e respetivo comprovativo de entrega, com designação de data para inquirição de testemunhas; (vii) as alegações de recurso da decisão do Conselho de Disciplina da Demandada apresentadas pelo Demandante e destinadas ao Conselho de Justiça da Demandada; (viii) e-mail de 4 de abril de 2022, enviado por "inquirições" e destinado a "ruimmadeira3@gmail.com" com designação de data para prestação de declarações; (ix) um e-mail datado de 5 de abril de 2022, enviado por "ruimmadeira3@gmail.com" para "inquirições" a informar da indisponibilidade para estar presente na data agendada; (x) um conjunto de e-mails trocados entre 4 e 12 de abril de 2022, entre "joapedrocampos96@gmail.com" e "inquirições" a respeito do



Tribunal Arbitral do Desporto

agendamento de prestação de declarações; (xi) um e-mail remetido, em 31 de março de 2022, por “inquirições” para “dpop.do@psp.pt” a solicitar esclarecimentos sobre o alegadamente ocorrido no jogo de 19 de março de 2022; e (xii) um ofício da Presidência do Conselho de Ministros com o diploma comprovativo da reconhecimento de utilidade pública à Demandada.

Em 18 de julho de 2022, foi proferido despacho pelo Senhor Presidente do TAD, que indeferiu a pretensão de isenção de custas suscitada pela Demandada na sua Contestação.

Em 19 de julho de 2022, a Demandada procedeu ao pagamento da taxa devida.

Notificada da Contestação, em 28 de julho de 2022, o Demandante veio apresentar a sua Resposta às Exceções, na qual veio clarificar o ocorrido com o quinto documento que havia pretendido juntar no seu requerimento inicial de arbitragem e respondeu aos argumentos avançados na Contestação da Demandada, pugnando, a final, pelo seguinte: *“Motivo pelo qual todo o alegado pela Demandada na sua contestação deverá ser considerado improcedente”*.

O Demandante juntou, com esta Resposta, 3 (três) documentos, a saber: (i) um memorando da Demandada de 1 de julho de 2021; (ii) um comunicado oficial da Federação Portuguesa de Futebol («FPF»), com o n.º 115, datado de 25 de setembro de 2006, com o Regulamento Disciplinar daquela entidade; (iii) e o documento da Demandada denominado “Adaptações ao



Tribunal Arbitral do Desporto

Regulamento Disciplinar da F.P.F (aprovadas de acordo com o Artº. 184º do R.D.)”.

Em 2 de agosto de 2022, o Demandante deu entrada de um pedido cautelar, que correu por apenso aos presentes autos sob o n.º 49-A/2022 e que teve decisão final de indeferimento em 11 de agosto de 2022.

Em 11 de agosto de 2022 foi proferido o despacho arbitral n.º 1, através do qual este Colégio Arbitral: (i) confirmou a competência do TAD para dirimir o presente litígio; (ii) identificou a composição do Colégio Arbitral, a data de constituição do mesmo, e o local da sede do presente processo arbitral; (iii) identificou as partes do presente litígio; (iv) definiu o objeto dos presentes autos; (v) definiu o valor da presente ação arbitral; (vi) determinou a admissão dos documentos juntos pelas partes em sede de articulados e determinou a junção aos autos, pela Demandada, de cópia completa, à data, do procedimento administrativo; (vii) clarificou a razão pela qual entendeu desnecessária a abertura de uma fase de instrução; e (viii) convidou as partes a informarem sobre o modo pretendido para a prestação de alegações, mais estabelecendo um prazo de 10 (dez) dias para o caso de o pretenderem fazer por escrito.

Em 12 de agosto de 2022, a Demandada procedeu, conforme determinado, à junção aos autos de cópia completa, à data, do procedimento administrativo e informou prescindir da apresentação de alegações finais.

Na mesma data, o Demandante confirmou, também ele, prescindir da apresentação de alegações escritas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em 24 de agosto de 2022 foi proferido o despacho arbitral n.º 2, através do qual o Colégio Arbitral convidou o Demandante a “*informar o que tiver por conveniente*” na sequência da prolação, em sede de recurso apresentado pelo próprio, do Acórdão pelo Conselho de Justiça da Demandada que absolveu aquele da primeira infração por que vinha condenado pelo Conselho de Disciplina e determinou a condenação pela segunda infração, com a correspondente aplicação de uma sanção única de 6 (seis) meses de suspensão. Conferiu-se, ainda, um prazo sequencial de 3 (três) dias para a Demandada exercer o contraditório ao que o Demandante viesse dizer.

Em 28 de agosto de 2022, o Demandante apresentou requerimento reiterando o interesse no prosseguimento dos presentes autos.

Em 1 de setembro de 2022, a Demandada exerceu o contraditório, alegando, em suma, que o Demandante não era parte legítima nos presentes autos e não tem interesse em agir, devendo, em consequência, ser declarada a extinção da instância.

Em 21 de setembro de 2022, o Colégio Arbitral proferiu o despacho arbitral n.º 3, através do qual colocou às partes a questão de saber se o objeto dos presentes autos se manteria passível de análise e se se verificaria uma situação de inutilidade superveniente da lide.

A 28 de setembro de 2022, a Demandada veio responder ao convite do Colégio Arbitral, reiterando, na prática, o seu requerimento de 1 de setembro.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na mesma data, o Demandante apresentou requerimento pugnando pela prossecução dos presentes autos, independentemente da prolação do acórdão pelo Conselho de Justiça da Demandada.

A 21 de novembro de 2022, o Demandante veio pugnar pela prolação de uma decisão final, alegando ter já sido ultrapassado o prazo determinado para o efeito.

Em 23 de novembro de 2022, o Colégio Arbitral veio determinar que seria proferida decisão final até ao dia 5 de dezembro de 2022.

#### **I.4. O objeto do processo e as posições das partes**

A presente ação arbitral tem por objeto a apreciação dos vícios decisórios apontados ao processo n.º 55 – época 21/22 e à decisão do Conselho de Disciplina da Demandada tomada na reunião de 21.06.2022, no âmbito dos quais o Demandante vinha condenado na sanção disciplinar de suspensão por 18 (dezoito) meses, pela prática das infrações disciplinares p. e. p. nos termos dos artigos 109.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar em vigor nas provas organizadas pela AFL.

Nos termos do seu requerimento inicial para arbitragem, o Demandante alegou verificarem-se 3 (três) vícios de nulidade, a saber: (i) *“Nulidade de todas as notificações efetuadas pela Requerida, na medida em que, para além de nunca terem sido feitas na pessoa do Requerente, o único meio utilizado para a sua efetivação por parte da Requerida foi o de e-mail”*; (ii)



Tribunal Arbitral do Desporto

*“Nulidade do processo por crassa e inelutável violação dos mais basilares direitos de defesa do Requerente, como impõe o n.º 10 do art. 32º da Constituição da República Portuguesa”; e (iii) “Nulidade na determinação da concreta sanção aplicada”.*

Para tanto, afirma, em suma, o seguinte quanto ao primeiro vício:

- Que, nos termos do disposto no artigo 13.º do Regulamento Disciplinar, não era lícito à Demandada proceder à remessa de notificações via e-mail e que, conseqüentemente, tais notificações são nulas;
- Que as notificações remetidas ao Demandante — sempre através dos seus Ilustres Mandatários — eram absolutamente omissas, não cumprindo o disposto no n.º 8 do artigo 14.º do Regulamento Disciplinar, nomeadamente, quanto à obrigatoriedade de referência à classificação do processo como *Urgente* e à expressa indicação do encurtamento dos prazos para recurso previstos no n.º 5 do mesmo artigo 14.º do Regulamento Disciplinar, o que as torna igualmente nulas;
- Que, nos termos do disposto no artigo 113.º, n.º 10, do Código de Processo Penal, as notificações para todos os atos do processo deviam ser feitas ao Demandante, o que não aconteceu, determinando a nulidade de todo o processo.

Quanto ao segundo vício, alega, em síntese, o seguinte:

- Que o procedimento disciplinar padece de nulidade por violação dos mais basilares direitos de defesa do Demandante por não terem sido



Tribunal Arbitral do Desporto

tomadas declarações às testemunhas por si indicadas e por não ter sido remetida resposta ao pedido de reagendamento de tais inquirições por razões de *justo impedimento*;

- Que a notificação efetuada na pessoa do Ilustre Mandatário do Demandante — o Ex.mo Senhor Dr. Nuno Pena — é nula pelo facto de ter sido efetivada por meio regulamente não previsto (e-mail);
- Que a total falta de resposta ao requerimento apresentado pelo Demandante para reagendamento das inquirições das testemunhas equivale a omissão de conhecimento de todas as questões de facto e de direito que se impunha conhecer, determinando a nulidade do processo nesta parte;
- Que as testemunhas indicadas pelo Demandante não compareceram para cumprir o seu dever cívico e legal por *justo impedimento*, já que a notificação foi remetida por e-mail, que foi informaticamente alocado à pasta *spam*;
- Que, tratando-se de *justo impedimento*, a Demandada deveria ter designado nova data para a tomada de declarações das testemunhas indicadas pelo Demandante, o que, não tendo ocorrido, configura a violação, de forma deliberada, dos mais basilares direitos de defesa e, por esta via, do disposto no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Que, afigurando-se tais inquirições essenciais “à boa descoberta da verdade” a frustração da sua realização inquina o processo de nulidade insanável, nos termos do disposto no artigo 37, n.º 1, da Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.

Finalmente, quanto ao terceiro vício, alega o Demandante:

- Que a decisão condenatória proferida padece de nulidade por omissão de indicação individualizada da sanção aplicada a cada uma das infrações por que o Demandante foi condenado, impedindo-o de fazer uma avaliação da sua efetiva bondade ou (i)legalidade;
- Que a decisão do Conselho de Disciplina é omissa quanto à cabal avaliação e explicação dos critérios legais de determinação da medida da pena que constam do artigo 41.º do Regulamento Disciplinar;
- Que o Demandante apenas sabe que lhe foi aplicada uma sanção, em cúmulo, de 18 (dezoito) meses de suspensão, sendo-lhe desconhecida a concreta sanção aplicada a cada uma das infrações praticadas.

Citada para o efeito, a Demandada apresentou a sua contestação em que invocou, em síntese, o seguinte:

- Que as questões subjacentes aos presentes autos não são passíveis de recurso perante o Tribunal Arbitral, sendo este incompetente para analisar os presentes autos;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Que o Demandante, apesar de afirmar serem os vícios processuais insuscetíveis de alegação perante o Conselho de Justiça, suscitou os mesmos no Recurso que apresentou perante aquele órgão;
- Que a impugnação da decisão do Conselho de Disciplina perante o Conselho de Justiça é necessária e não facultativa.

Quanto ao primeiro vício invocado pelo Demandante, a Demandada, em síntese, alega:

- Que todas as notificações realizadas pela Demandada no procedimento administrativo o foram por e-mail;
- Que a Demandada notificou a nota de culpa, via e-mail, ao «PALMENSE» (clube seu sócio e em que o Demandante exercia a sua atividade desportiva ao tempo dos factos);
- Que o envio da nota de culpa só poderia ter sido endereçado ao Clube associado da Demandada, pela relação jurídica direta que os envolve, e porque, à data, o Demandante não tinha habilitada a sua representação jurídica, já que a procuração forense só foi outorgada dois dias depois, em 24 de abril de 2022;
- Que, após a receção e conhecimento do referido e-mail, o Clube reenviou-o para um outro endereço eletrónico seu (coordenação.palmense@gmail.com);



Tribunal Arbitral do Desporto

- Que deste seu último email «Sport Futebol Palmense coordenação. *palmense@gmail.com*» foi a notificação da nota de culpa reenviada para o email do Demandante, ou de quem o representava (*mail@andrecepeda.com*);
- Que a notificação dessa nota de culpa não foi indevidamente notificada, visto que podia ser expedida desse modo, ou seja, “*através da Internet/via eletrónica/correio eletrónico/plataforma informática*”, como por “*telecópia*” ou por “*carta registada*”, tal qual está previsto no artigo 13.º do Regulamento Disciplinar;
- Que o Demandante apresentou a sua defesa escrita, ou resposta à nota de culpa, tendo esta sido enviada à Demandada também via e-mail, em 29 de abril de 2022, e por carta registada que foi rececionada a 3 de maio de 2022;
- Que a apresentação de defesa pelo Demandante foi validada através do envio efetuado via e-mail;
- Que, por isso, a notificação da nota de culpa foi regulamente feita e produziu todos os efeitos jurídicos inerentes, tendo o Demandante usado do mesmo modo de notificação para entregar a sua defesa escrita;
- Que todas as notificações no âmbito dos presentes autos foram efetuadas por e-mail, tendo sido possível realizar todas as diligências.

Quanto ao segundo vício invocado pelo Demandante, a Demandada, em síntese, alega:



Tribunal Arbitral do Desporto

- Que remeteu em 5 de maio de 2022, via e-mail, ao Ilustre Mandatário do Demandante e ao Clube do Demandante a notificação para produção da prova testemunhal requerida;
- Que tal notificação foi remetida para o mesmo endereço eletrónico do qual foi remetida a Defesa escrita do Demandante;
- Que não compete à Demandada saber se a notificação enviada foi automaticamente destinada ao “spam” do e-mail do Ilustre Mandatário do Demandante;
- Que na comunicação que o Ilustre Mandatário do Demandante remeteu à Demandada em 6 de junho de 2022 não foi invocado qualquer *justo impedimento*;
- Que a ausência das testemunhas na data agendada para a sua inquirição não é motivo para adiamento da diligência, não colhendo, por isso, a nulidade invocada pelo Demandante.

Quanto ao terceiro vício invocado pelo Demandante, a Demandada, em síntese, refere:

- Que se a medida punitiva aplicada equivale à destruição da possível carreira profissional do Demandante é matéria que não se alcança estar na esfera decisória do Tribunal Arbitral do Desporto.

Ainda na sua Contestação,



Tribunal Arbitral do Desporto

- A Demandada alega estar isenta do pagamento de custas no âmbito dos presentes autos.

Notificado da Contestação da Demandada, o Demandante veio apresentar Resposta às Exceções em que alegou, sumariamente, o seguinte:

- Que o TAD é competente para dirimir o presente litígio;
- Que o Regulamento Disciplinar que estaria em vigor não permite a notificação via e-mail, afastando tal meio da definição das notificações pela internet;
- Que não ocorreu sanção do vício e, mesmo que assim não se considerasse, tal sanção não ocorreu quanto à notificação destinada à inquirição das testemunhas indicadas na Defesa Escrita;
- Que não existiu qualquer acordo quanto à utilização do e-mail como meio de realização dos atos processuais dos presentes autos;
- Que, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar, o recurso perante o Conselho de Justiça da Demandada não pode versar a apreciação das nulidades do procedimento disciplinar, razão pela qual tal matéria é recorrível para o TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

## **II. Decisão da matéria de facto e temas jurídicos a decidir**

Com relevância para a decisão dos presentes autos, o Tribunal dá como provada a seguinte factualidade:

1. A notificação da nota de culpa do procedimento disciplinar instaurado pela Demandada foi, em 22 de abril de 2022, efetuada para o endereço de e-mail do Clube em que o Demandante exercia a sua atividade desportiva, tendo, no mesmo dia, sido remetida por aquele Clube para o endereço “mail@andreceda.com”;
2. O nome constante do endereço de e-mail “mail@andreceda.com” é correspondente ao da primeira assinatura dos progenitores dos Demandantes constante da procuração forense que confere poderes aos Ilustres Mandatários dos Demandante para o representar;
3. No dia 29 de abril de 2022, através do endereço de e-mail do seu Ilustre Mandatário, com cópia para o Clube do Demandante e para o endereço “mail@andreceda.com”, o Demandante apresentou a sua Defesa Escrita, tendo, no âmbito dessa mesma Defesa, requerido a inquirição de 3 (três) testemunhas;
4. No dia 5 de maio de 2022, através de e-mail dirigido ao mesmo endereço de e-mail utilizado pelo Ilustre Mandatário do Demandante para remessa da Defesa Escrita (com cópia para o Clube do Demandante), com comprovativo de entrega, foi este notificado de que fora agendada,



Tribunal Arbitral do Desporto

para o dia 9 de maio de 2022, a inquirição das testemunhas indicadas na Defesa Escrita apresentada;

5. No dia 6 de junho de 2022, utilizando o mesmo e-mail através do qual havia sido remetida a Defesa Escrita e para onde havia sido remetida a notificação do agendamento da data da inquirição das testemunhas indicadas, o Ilustre Mandatário do Demandante informou a Demandada de que tal notificação não havia sido recebida e que a mesma fora automaticamente alocada à pasta “Spam”, arguiu vícios relacionados com a notificação expedida e requereu o reagendamento das inquirição das testemunhas em causa;
6. Das notificações expedidas pela Demandada ao abrigo do procedimento administrativo não constava a referência ao facto de o mesmo ter natureza “urgente”;
7. Em momento algum do procedimento administrativo foram os autos classificados como urgentes;
8. Na reunião de 21 de junho de 2022, o Conselho de Disciplina da AFL proferiu decisão através da qual condenou o Demandante pela prática de 2 (duas) infrações na pena única de suspensão pelo período de 18 (dezoito) meses na sequência de alegados atos praticados no dia 19 de março de 2022, no âmbito da Jornada 21 do Campeonato Distrital de Juniores “A”, III Divisão, entre a Associação da Torre e o Sport Lisboa e Palmense;



Tribunal Arbitral do Desporto

9. Nem do despacho do Conselho de Disciplina da Demandada, notificado ao Demandante em 22 de junho de 2022, nem do Relatório a ele anexo, se faz menção à pena aplicada a cada uma das infrações por que o Demandante foi condenado, nem aos critérios constantes do artigo 41.º do Regulamento Disciplinar;
10. No dia 30 de junho de 2022, o Demandante apresentou recurso da Decisão do Conselho de Disciplina da Demandada para o Conselho de Justiça da AFL, arguindo, entre o mais, vícios do procedimento administrativo;
11. No dia 6 de julho de 2022, o Demandante apresentou a presente ação arbitral junto do TAD, à qual foi atribuída o n.º 49/2022;
12. Em 8 de agosto de 2022, o Conselho de Justiça da Demandada proferiu Acórdão através do qual decidiu: *“a) julgar improcedente o Recurso, na parte relativa às nulidades invocadas quanto à notificação condenatória, e quanto à carta da decisão condenatória; b) julgar parcialmente procedente o Recurso e, em consequência: a. Revogar a decisão recorrida, na parte em que condena o Recorrente pela prática da infração prevista no artigo 109.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar, absolvendo-a da prática desta infração; b. Manter a decisão recorrida, na parte em que condena o Recorrente pela prática da infração prevista no artigo 110.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar, mas alterar a decisão recorrida na parte relativa à sanção concreta aplicada, condenando o Recorrente na pena de suspensão pelo período de 6 (seis) meses, com*



Tribunal Arbitral do Desporto

*início reportado à data de início da suspensão preventiva. c) julgar improcedente o Recurso na parte relativa à concessão de perdão ou amnistia ao Arguido Recorrente”.*

Nenhum outro facto foi julgado provado que o Tribunal entenda relevante para a boa decisão da causa.

Os temas a analisar na presente ação arbitral são:

- A competência do TAD para analisar os autos da ação arbitral;
- A consequência da prolação do Acórdão do Conselho de Justiça da Demandada no âmbito dos presentes autos e o direito à tutela jurisdicional efetiva;
- Da (im)procedência das nulidades arguidas pelo Demandante;
- Da eventual sanção das nulidades arguidas pelo Demandante.

#### **IV. Fundamentação da decisão da matéria de facto**

Para a determinação da factualidade assente, o Tribunal teve em consideração os factos admitidos por ambas as partes nos articulados apresentados, bem como a documentação constante dos autos, em especial, naturalmente, e como se compreende dos factos *supra* elencados,



Tribunal Arbitral do Desporto

as peças processuais e os registos de notificação mencionados em cada um desses mesmos factos.

Teve, ainda, especial relevo o acervo documental constante do procedimento administrativo e que foi junto aos presentes autos pela Demandada na sequência de notificação para o efeito que lhe foi dirigida por este Tribunal.

## **V. Temas a decidir**

### **V.1 A competência do TAD para analisar os autos da ação arbitral**

Contrariamente ao alegado pela Demandada, e em conformidade com aquele que foi já o entendimento deste Tribunal quando da prolação da decisão da providência cautelar em apenso aos presentes autos, considera este Tribunal que o TAD é competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto dos presentes autos.

Tal competência decorre, no entender deste Tribunal, do disposto nos artigos 1.º e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), da Lei do TAD, em conjugação com os artigos 51.º e seguintes do Código de Procedimento nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), aplicáveis *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD.

Com efeito, como, aliás, decorre de forma clara do disposto no artigo 59.º, n.ºs 4 e 5, do CPTA, aplicáveis *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD, nada impede o



Tribunal Arbitral do Desporto

interessado de proceder à impugnação contenciosa do ato na pendência da impugnação administrativa.

E quanto ao facto de o recurso para o Conselho de Justiça não ser obrigatório, parece-nos ser isso que resulta da própria letra do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar de 2006, quando se afirma serem as decisões do Conselho de Disciplina passíveis de recurso (e não de recurso obrigatório) para o Conselho de Justiça.

Acresce que, independentemente da discussão que se possa fazer sobre se, *in casu*, a sanção aplicada ao Demandante tem como proveniência, ou não, “*questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”, a verdade é que o Demandante não traz aos presentes autos a questão de fundo, mas tão-somente os vícios processuais em que terão incorrido os autos administrativos, no seu decurso e em sede de decisão do Conselho de Disciplina, o que sempre prejudica aquela mencionada discussão.

Assim, nada obsta a que o Tribunal conheça, designadamente, de eventuais desrespeitos por princípios essenciais ou por determinadas garantias procedimentais de defesa, *inter alia*, tendo competência para declarar tais nulidades, relativamente a atos proferidos por órgãos de Associações desportivas no exercício de poderes públicos, se verificados os respetivos pressupostos.



Tribunal Arbitral do Desporto

## **V.2 A consequência da prolação do Acórdão do Conselho de Justiça da Demandada no âmbito dos presentes autos e o direito à tutela jurisdicional efetiva**

Conforme resultou dos despachos arbitrais n.ºs 2 e 3, colocou-se perante este Tribunal a questão de saber se, perante a prolação do Acórdão do Conselho de Justiça da Demandada — com a efetiva revogação da Decisão do Conselho de Disciplina a respeito da primeira infração por que o Demandante vinha condenado e anulação administrativa quanto à segunda infração, com a condenação do Demandante em pena diferente —, subsistiria objeto aos presentes autos.

Com efeito, atenta a substituição (ainda que não total) pelo Conselho de Justiça da Demandada do ato que havia sido impugnado perante o TAD (a Decisão do Conselho de Disciplina), e não tendo o Demandante feito uso da possibilidade que o artigo 64.º, n.º 2, do CPTA, lhe confere com vista à modificação objetiva do processo, poder-se-ia estar perante um caso de impossibilidade superveniente da lide, com a conseqüente necessidade de decretamento da extinção da instância.

Sucedo, porém, que, efetivamente, o Regulamento Disciplinar aplicável determina, nos termos do seu artigo 8.º, n.º 2, que “*Não há lugar a pedido de esclarecimento ou arguição de nulidades, sem prejuízo da reforma da decisão quanto a custas*”, o que poderá suscitar a questão sobre se é possível suscitar, no âmbito do procedimento disciplinar, eventuais vícios processuais cominados com nulidade.

No entendimento do Demandante, tal possibilidade estará vedada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, apesar de esta sua posição parecer ser expressamente contraditada pela arguição de nulidades quando do recurso que interpôs perante o Conselho de Justiça, a verdade é que o Demandante, nessa sede, apenas suscitou vícios relativos à notificação que lhe foi efetuada da decisão condenatória, referindo, expressamente, na página 3 de tal recurso, que, atento o teor do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar, será perante o TAD que invocará as nulidades relativas ao procedimento disciplinar.

Também por esse motivo, sobre tais nulidades não se pronunciou o Conselho de Justiça da Demandada no Acórdão que veio a proferir.

Entende o Tribunal que, em respeito pelo princípio da tutela jurisdicional efetiva, previsto, desde logo, no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, não se admite existirem decisões que estejam excluídas, *tour court*, do controlo jurisdicional, pelo que, não se afigurando possível a arguição de nulidades no âmbito do procedimento administrativo, cabe a este TAD garantir, ao abrigo das competências que lhe foram conferidas pelo legislador na Lei do TAD, o controlo dos vícios subjacentes aos procedimentos conduzidos e às decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da AFL.

Sendo ainda essencial notar que a tutela jurisdicional efetiva assegurada na Lei Fundamental (artigos 20.º e 268.º, n.º 4) “(...) não se reconduz necessariamente a uma tutela assegurada por tribunais do Estado”, mas também assegurada pelos tribunais arbitrais (1). O que é, aliás, conforme à ideia de que “há no Direito português um direito fundamental à arbitragem como modalidade do direito à tutela jurisdicional efetiva, reconhecido pelo

---

(1) MARIA DE FÁTIMA MATA-MOUROS, em declaração de voto anexa ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 781/2013.



Tribunal Arbitral do Desporto

*artigo 20.º da Constituição e depois concretizado na Lei de Arbitragem Voluntária" (2).*

Atento o exposto, tendo o Demandante, quando expressamente convidado para sobre isso se pronunciar, mantido interesse no prosseguimento dos presentes autos, e não existindo no procedimento administrativo definido pelo Regulamento Disciplinar aplicável outro meio de reação a eventuais vícios processuais que se verifiquem, impõe-se ao presente Tribunal pronunciar-se sobre as nulidades arguidas em sede de requerimento inicial de arbitragem.

## **VI. Da (im)procedência das nulidades arguidas pelo Demandante**

### **VI.1 Da nulidade das notificações efetuadas pela Demandada**

Alega o Demandante verificar-se a nulidade de todo o processado por ter a Demandada violado as regras respeitantes aos formalismos aplicáveis às notificações a efetuar no âmbito do procedimento administrativo.

Analisada a argumentação invocada pelo Demandante constata-se que nenhuma base legal é invocada que comine com nulidade os alegados incumprimentos imputados pelo mesmo.

---

(2) FAUSTO DE QUADROS, *Arbitragem «necessária», «obrigatória», «forçada»: breve nótula sobre a interpretação do artigo 182.º do CPTA*, in Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles, II, Coimbra: Almedina, 2012, p. 258. Cfr. ainda, na mesma linha, LUÍS CABRAL DE MONCADA, *A arbitragem no Direito Administrativo: uma justiça alternativa*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, ano VII (2010), p. 172.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, não sendo tais alegados incumprimentos dos formalismos cominados com nulidade, os mesmos, quando muito, seriam cominados com mera irregularidade, vício não suscitado pelo Demandante.

De todo o modo, cumpre notar que, contrariamente ao afirmado pelo Demandante, o Regulamento Disciplinar prevê, no seu artigo 13.º, várias formas de notificação, chegando a estabelecer, no seu n.º 6, que *“As decisões finais em processo disciplinar são notificadas por carta registada, por telecópia ou por via electrónica nos termos deste regulamento”*.

Do mesmo modo, logo no n.º 1 deste preceito, se afirma que: *“Sem prejuízo do especialmente previsto neste Regulamento Disciplinar, toda a deliberação ou providência que afecte os interessados em procedimento disciplinar desportivo é notificada àqueles no prazo mais breve possível, por carta registada, por telecópia ou através da Internet”*.

Assim, sem prejuízo de as expressões do legislador não serem as mais felizes, importa notar que a possibilidade de as notificações poderem ser feitas através da Internet e de as decisões finais em processo disciplinar poderem ser feitas por via eletrónica aponta, claramente, no sentido de ser admissível a sua realização através de correio eletrónico.

Aliás, pouco sentido fazia que, para a decisão final (atenta a relevância que tem para a vida do visado), o legislador admitisse a sua realização por via eletrónica, mas já pretendesse impor, para uma notificação, por exemplo, para agendamento da inquirição de uma testemunha, um formalismo superior.



Tribunal Arbitral do Desporto

Mais, a expressão “através da Internet” não pode, em nosso ver, estar limitada ao caso de publicações em sede de site oficial, sob pena de, contrariamente ao que pretende alegar o Demandante, tal forma de notificação configurar um risco muito superior para os visados pelos respetivos procedimentos administrativos. Com efeito, cremos ser difícil sustentar que um qualquer visado teria os seus direitos mais garantidos com tal forma de notificação do que com o envio de um e-mail diretamente para o seu Mandatário.

De outro passo, cumpre notar que, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento Disciplinar, *“As notificações por carta registada ou telecópia são remetidas para a sede dos sócios ordinários ou dos clubes, inclusive quando dirigidas a agentes desportivos a eles afectos”*. Ora, no caso dos presentes autos foi exatamente isso que a Demandada fez, notificando o Clube em que o Demandante exercia a sua atividade desportiva.

Atento o exposto, nenhuma dúvida subsiste de que não foi incumprida qualquer norma no que respeita às notificações efetuadas ao abrigo do procedimento administrativo, tendo todas sido dirigidas, por meio admissível, para o Clube e para o Ilustre Mandatário do Demandante, nada mais sendo exigível à Demandada efetuar.

Acresce que, ainda que assim não fosse, cumpre notar que o Demandante sempre se dirigiu ao processo, também, através do endereço de e-mail do seu Ilustre Mandatário, que apresentou atempadamente a sua Defesa Escrita, e que só não apresentou as testemunhas na data agendada para a sua inquirição por, segundo informação trazida pelo seu Ilustre Mandatário, ter a notificação sido automaticamente alocada à pasta “Spam” da caixa de e-mail daquele.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, ainda que algum vício existisse, o mesmo encontrar-se-ia sanado, não merecendo, assim e nesta parte, provimento o peticionado pelo Demandante.

De outro passo, o Demandante invoca ainda que, contrariamente ao estabelecido no artigo 14.º, n.º 8, do Regulamento Disciplinar, das notificações emitidas pela Demandada no âmbito do procedimento administrativo não constava a menção ao facto de se tratar de um procedimento de natureza urgente.

Sucedo, porém, que, conforme também já decidido pelo Acórdão do Conselho de Justiça, não consta dos autos do procedimento administrativo qualquer despacho a conferir a natureza urgente àquele procedimento, razão pela qual tal menção não carecia de constar das notificações expedidas.

A razão de ser do encurtamento dos prazos no procedimento administrativo em questão decorre do disposto no n.º 7 daquele artigo 14.º do Regulamento Disciplinar, por as notificações relevantes terem sido enviadas entre 1 de março e 31 de julho e não por o mesmo ter sido classificado como urgente, sendo que nada consta no Regulamento Disciplinar que exija que tal menção tenha de constar das notificações expedidas.

Importa ainda referir que, ainda que assistisse razão ao Demandante nesta matéria, que não assiste, como se viu, sempre qualquer vício estaria sanado, na medida em que tal ausência de menção à alegada urgência do procedimento administrativo não impediu o efetivo exercício dos direitos pelo Demandante, como os autos do processo administrativo evidenciam.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, nenhum vício pode ser assacado à forma e conteúdo das notificações emitidas ao abrigo do procedimento administrativo, improcedendo o peticionado pelo Demandante nesta parte.

## **VI.2 Da nulidade do processo por violação das garantias e direitos de defesa do Demandante**

Alega ainda o Demandante que a não inquirição das testemunhas por si indicadas em sede de Defesa Escrita, em virtude de a notificação para a sua inquirição ter sido expedida via e-mail e ter sido recebida na pasta "Spam" da caixa de e-mail do seu Ilustre Mandatário, viola o disposto no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa, e o artigo 37.º, n.º 1, da Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.

Entende o Demandante que a ausência das testemunhas nas diligências agendadas se deveu a *justo impedimento* e que o não reagendamento das mesmas, enquanto diligências essenciais para a descoberta da verdade, configura uma nulidade processual.

Vejamos.

A não audição das testemunhas que foram arroladas na Defesa Escrita ficou a dever-se, exclusivamente, ao facto de o Demandante não as ter apresentado, conforme estipula o n.º 3 do artigo 176.º do Regulamento Disciplinar.

Apesar de alegar *justo impedimento*, a verdade é que o Demandante não enviou a este Tribunal qualquer prova da alocação do e-mail em causa à



Tribunal Arbitral do Desporto

pasta “Spam” da caixa de e-mail do seu Ilustre Mandatário. Sendo certo que, ainda que tal tivesse acontecido, não pode tal circunstância, no entendimento do Tribunal, configurar uma situação de *justo impedimento*, porquanto, na prática, e conforme o próprio Demandante veio a confessar foi possível aceder a tal pasta “Spam” quando assim se pretendeu.

A Demandada fez prova do envio da notificação e da sua receção por parte do e-mail do Ilustre Mandatário do Demandante e nada mais, no entendimento do Tribunal, teria de fazer, não estando, desde logo, e nos termos do disposto no artigo 176.º, n.º 3, do Regulamento Disciplinar, obrigada a designar nova data.

De outro passo, alega o Demandante que o não reagendamento das inquirições das testemunhas por si indicadas deve ser cominada com nulidade por serem as mencionadas diligências essenciais para a descoberta da boa decisão da causa.

Sucedem, porém, que nenhum argumento é invocado pelo Demandante, seja no e-mail endereçado à Demandada em 6 de junho de 2022, seja, depois, perante o presente Tribunal, que permita concluir no sentido da essencialidade de tais diligências probatórias. Nada é, aliás, aduzido a esse respeito.

Nesse contexto, também por esse motivo, nenhum vício processual se verifica no que respeita à não realização das mencionadas diligências probatórias, nem nenhuma outra decisão se impunha sobre esta matéria.



Tribunal Arbitral do Desporto

### **VI.3 Da nulidade na determinação da medida concreta da sanção aplicada**

Alega ainda o Demandante e, avance-se, desde já, com razão, que a Decisão do Conselho de Disciplina padece de nulidade por falta de indicação da pena concreta aplicada a cada uma das infrações por que vinha condenado e por, por referência à pena aplicada em cúmulo, inexistir qualquer fundamentação quanto aos critérios fixados pelo artigo 41.º do Regulamento Disciplinar para efeitos de determinação da medida da pena.

Vejamos.

Da decisão do Conselho de Disciplina apenas consta o seguinte: *“Este Conselho de Disciplina, por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes delibera aderir na integra ao Relatório apresentado pelo Senhor Relator Fazendeiro e pelo Senhor Instrutor Carlos Carvalho, dando-o por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais e delibera aplicar: Ao jogador Arguido, em cúmulo, a pena de suspensão de 18 (dezoito) meses”*.

Por outro lado, do Relatório Anexo a tal Decisão não consta uma única referência à concreta pena a aplicar, nem, muito menos, e logicamente, aos critérios da sua definição.

Temos, assim, que, como alega o Demandante, este *“apenas sabe que lhe foi aplicada uma sanção cumulada de dezoito meses de suspensão, sendo-lhe totalmente desconhecida a concreta sanção aplicada a cada uma das infrações praticadas”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Uma Decisão proferida em termos tão excessivamente amplos e indeterminados é legalmente inaceitável e impede, efetivamente, o exercício do direito de defesa, previsto no artigo 175.º do Regulamento Disciplinar, e no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Com efeito, o Demandante viu-se confrontado com a impossibilidade de avaliar a correção do cúmulo efetuado, o que determina, por si só, a nulidade da decisão.

De acordo com o disposto no artigo 40.º do Regulamento Disciplinar, *“as regras previstas na legislação penal portuguesa sobre medida e graduação das penas têm sempre aplicação supletiva, desde que não contrariem o que expressamente vem disposto neste capítulo”*.

Assim sendo, impunha-se a determinação e fundamentação de cada uma das penas parcelares (cfr. artigo 77.º do Código Penal)

De outro passo, a Decisão do Conselho de Disciplina é igualmente omissa quanto à cabal avaliação e explicação dos critérios legais que constam do artigo 41.º do Regulamento Disciplinar, atinentes à determinação da medida da pena e que, incluem, entre outros, a avaliação da culpa do agente, a ponderação das exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, bem como as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele.

Devia, efetivamente, o Conselho de Disciplina ter fundamentado a medida da sanção disciplinar aplicada em função da culpa do agente e das



Tribunal Arbitral do Desporto

exigências de prevenção que o caso reclamava, em especial, explicitando todas as circunstâncias que depunham a favor do Demandante ou contra este. Tal não aconteceu.

A ausência da identificação da pena de cada uma das infrações e da fundamentação da pena aplicada a final consubstancia um vício de nulidade de que padecia, efetivamente, a Decisão do Conselho de Disciplina.

Sucedo que, como já avançado *supra*, por Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça, de 9 de agosto de 2022, foi a Decisão do Conselho de Disciplina revogada no que respeita à primeira infração por que o Demandante vinha condenado e determinada a condenação do Demandante apenas pela prática da segunda infração, pela qual foi punido com pena única de 6 (seis) meses de suspensão.

Tal circunstância sana, no entendimento do Tribunal, o vício de que padecia a Decisão do Conselho de Disciplina.

Com efeito, não só a questão da identificação das penas parcelares perde acuidade, na medida em que o Demandante acaba por ser condenado por uma única infração, como o Conselho de Justiça, para efeitos da definição da pena a aplicar à sanção por que condena o Demandante, faz efetivo apelo aos critérios do artigo 41.º do Regulamento Disciplinar, fundamentando a sua decisão, senão vejamos as seguintes passagens daquele aresto:

*“Na determinação da medida concreta da pena a aplicar, há que ter em consideração o grau de culpa do agente, bem como as exigências de*



Tribunal Arbitral do Desporto

*prevenção, geral e especial. Importando também considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes a que haja lugar.*

*No caso concreto, estamos perante um jovem jogador, próximo da maioridade, com aspirações a uma carreira profissional como jogador de futebol e sem antecedentes disciplinares.*

*Ditam as regras de prevenção geral que se promova a prática do desporto, amador ou profissional, numa base de respeito dos mais elementares princípios de respeito pela dignidade humana, sendo absolutamente essencial censurar firmemente quaisquer condutas de violência, dentro e fora do campo de jogo, e com particular relevância para os jogadores, para quem crianças e jovens olham como modelo do que um dia aspiram alcançar.*

*Por outro lado, as regras de prevenção especial obrigam a que, na determinação da medida concreta da pena, se decida pela aplicação de uma sanção que permita ao infrator interiorizar a incorreção da sua conduta, de modo que, no futuro, se abstenha de comportamentos reincidentes.*

*Mas é certo que a pena aplicada deve ser proporcional à gravidade da conduta e não assumir contornos excessivos que extravasem as aludidas necessidades de prevenção geral e especial.*

*No caso concreto, consideramos que a infração se reveste de gravidade relevante, e a culpa do agente é também assinalável, não sendo de ignorar as severas consequências, que se traduziram em lesões significativas para o jogador agredido.*



Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

*Com efeito, a pena a aplicar ao Recorrente deve ser suficiente para manifestar firme censura pelo comportamento sancionado, mas não deve ser excessiva, em termos que inclusivamente possa comprometer o futuro do Recorrente como jogador profissional de futebol”.*

Portanto, torna-se evidente que, com a nova Decisão do Conselho de Justiça, ficou, entre o mais, acautelado o princípio da proporcionalidade que, segundo o Demandante havia sido violado na Decisão do Conselho de Disciplina.

Perante o exposto, se é verdade, como refere o Demandante, que a jurisdição de cada órgão (TAD e Conselho de Justiça) é definida por exclusão e que o objeto de cada um daqueles procedimentos não se cruza, não o é, porém, quando uma das questões colocadas ao Conselho de Justiça prejudica aquela a ser apreciada pelo TAD. O que tenderá a acontecer nas situações em que os vícios arguidos se encontram diretamente dependentes da decisão de mérito a tomar. Naturalmente, se a decisão de mérito é alterada, como sucedeu no caso com a prolação da decisão do Conselho de Justiça que veio substituir a decisão do Conselho de Disciplina, tal é sempre suscetível de ter impacto nas nulidades arguidas que contendem imediatamente com as referidas questões de mérito.

Ora, é precisamente este o cenário que está em causa no caso que ora nos cumpre decidir. Com efeito, como tivemos já oportunidade de expor, o ato administrativo que, com os presentes autos, o Demandante pretendia colocar



Tribunal Arbitral do Desporto

em causa (a decisão do Conselho de Disciplina) foi substituído por outro (a decisão do Conselho de Justiça) no âmbito do recurso hierárquico por este voluntariamente interposto perante o Conselho de Justiça da Demandada. Com a decisão do Conselho de Justiça, uma das penas disciplinares que fundava a alegação da única nulidade procedente deixou de ser aplicada, tendo, conseqüentemente, deixado de produzir quaisquer efeitos.

Pelo que, se razão tinha o Demandante quando instaurou os presentes autos, a verdade é que a nulidade arguida se mostra sanada, razão, aliás, que levou o presente Tribunal, e mais do que uma vez, a questionar da pertinência da manutenção do interesse na decisão dos presentes autos.

## **VII. Decisão**

**Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, julgar improcedente o pedido arbitral apresentado pelo Demandante.**



Tribunal Arbitral do Desporto

### VIII. Custas

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pelo Demandante, nos seguintes termos <sup>(3)</sup>:

- Processo principal: € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimos) à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro);
- Procedimento cautelar: € 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa euros), a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimos) à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o art. 76.º da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redação dada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro).

Notifique-se.

---

(3) A decisão quanto à responsabilidade pelas custas processuais decorrentes do procedimento cautelar já havia sido proferida na decisão final daquele procedimento, exigindo-se, agora, apenas, a sua quantificação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa, 5 de dezembro de 2022

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

João Lima Cluny

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Lima Cluny'.

(O presente despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio, com a concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro e do Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.)